



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01177/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Adesão a Ata de Registro de Preço. Aquisição de gêneros alimentícios. Menor Preço por Lote. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00527/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 01177/11.**
2. Órgão de origem: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão a Ata de Registro de Preço nº. 012/2010 da Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, com suporte legal no Decreto 3.931/2001 e no Decreto Municipal 5.717/2006.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de gêneros alimentícios.**
5. Fonte de Recursos: **Tesouro, elemento da despesa 3.3.90.30.00, fonte de recurso 00. (fls. 180).**
6. Valor do Contrato: **R\$ 209.582,27 (duzentos e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).**
7. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC entendeu que o contrato em tela atende às regras do edital da licitação, encartado às fls. 12/116 e da Lei nº 8.666/93. Foi encarta às fls. 170/174, a comprovação da regularidade fiscal da firma contratada, vigente à época da formalização do termo contratual. Sendo assim, devido à documentação apresentada, a D. Auditoria considera regular o procedimento em análise.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

É o Relatório.

**Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado e dos contratos dele decorrentes, que tem por objetivo registrar preço para contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 31 de Março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal